DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7314/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3769/2013
PROTOCOLO	: 1400801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 318/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 120/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	: ANTÔNIO SAGRADA RAPOSO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.741,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 120/2012**, da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 318/2012** - (peça 38) e do **1º Termo Aditivo**, bem como a respectiva **execução financeira**.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 120/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas, de forma contínua, na Linha Chapadãozinho, com percurso compreendido entre a zona rural e a Escola Municipal Dona Maria Paula de Oliveira - Polo e Escola Estadual São José, no horário compreendido entre 8h e as 15h e das 18h às 22h30min, em estradas de terra/asfalto, num total diário de 275 (duzentos e setenta e cinco) quilômetros percorridos, ida e volta, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 38 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 37.741,00 (trinta e sete mil setecentos e quarenta e um reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 38 - fls.1).

O prazo de vigência foi estimado para o período entre o dia 13/11/2012 a 31/12/2012, contados de sua assinatura, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 38 - fls.2).

O 1º Termo Aditivo (peça 45) teve como objeto a prorrogação do Contrato nº 318/2012 por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 31/01/2012.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11957/2015** - (peça 63).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13474/2015** - (peça 64), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 120/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas, de forma contínua, na Linha Chapadãozinho, com percurso compreendido entre a zona rural e a Escola Municipal Dona Maria Paula de Oliveira - Polo e Escola Estadual São José, no horário compreendido entre 8h e as 15h e das 18h às 22h30min, em estradas de terra/asfalto, num total diário de 275 (duzentos e setenta e cinco) quilômetros

percorridos, ida e volta, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 38 - fls.1).

No curso da execução contratual fora celebrado o **1ºTermo Aditivo** (peça 45), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 47):

Valor Contratual	R$ 37.741,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 25.272,60
Valor Final Contratado	R$ 12.468,40
Valor Empenhado	R$ 12.468,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 12.468,40
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 12.468,40

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 63 - fls. 8) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 120/2012 da formalização contratual bem como da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 318/2013**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e o Senhor **Antônio Sagrada Raposo** (CPF nº 338.150.891-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, inciso III do § 4º do art. 120, cc. inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
> Por fim, concluímos ainda pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 318/2012**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e o Senhor **Antônio Sagrada Raposo** (CPF nº 338.150.891-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02/01/2012 cc. alínea "a" do inciso IV, do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a correta demonstração da execução da despesa.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção -

(peça 64 - fls.2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 120/2012*, a *regular formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 120/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 318/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Antônio Sagrada Raposo, CPF/MF nº 338.150.891-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 318/2012**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 318/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator